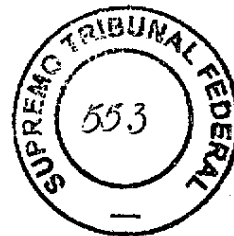




SENADO FEDERAL
ADVOCACIA



OFÍCIO Nº 045/2009-PRESID/ADVOSF

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.



Excelentíssimo Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador JOSÉ SARNEY, e em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 16/R, de 30 de janeiro de 2009, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a ADPF nº 158, arguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Respeitosamente,

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Advogado-Geral do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **CEZAR PELUSO**
MD. Relator da ADPF nº 158
Supremo Tribunal Federal
NESTA



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 158

ARGÜENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ARGÜIDOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS
SENADO FEDERAL
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Informações a serem prestadas ao STF para fins de instrução da ADFP nº 158, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em arguição aos artigos 1º, 16 e 17 da Lei nº 10.559, de 13.11.02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, por alegada afronta ao regime democrático e ao preceito fundamental da igualdade, insertos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, respectivamente, além dos preceitos fundamentais da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Senhor Advogado-Geral,

1. Por meio do Ofício nº 16/R, de 30 de janeiro deste ano, o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, Relator da ADFP nº 158, arguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, solicita ao Sr. Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/99, informações que possam instruir o julgamento do referido *mandamus*.

2. A referida ADFP tem como objeto a arguição de que os artigos 1º, 16 e 17 da Lei nº 10.559, de 13.11.02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, afrontam o regime democrático e o preceito fundamental da igualdade, consagrados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, respectivamente, além dos preceitos fundamentais da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.



3. São os seguintes os dispositivos da Lei nº 10.559/02, apontados pela Arguente como causadores de descumprimento de princípio fundamental.

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

(...)

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifamos)

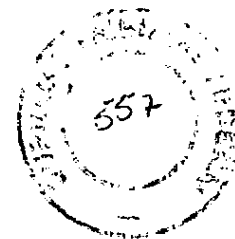


Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.”

4. Após indicar que o presente pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental se direciona contra os artigos acima transcritos – nºs. 1º, 16 e 17 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 – e, em seguida, explanar exhaustivamente sobre o cabimento da medida, a Arguente estabelece os limites objetivos de sua pretensão aduzindo o seguinte:

Primeiro: “A interpretação dos dispositivos legais apontados, que legitima a instituição de um regime diferenciado e discriminatório em relação aos militares anistiados políticos, de tal modo que vários benefícios assegurados ordinariamente aos militares e aos seus dependentes estão sendo negados aos anistiados, sob o pálido fundamento de que haveria um regime jurídico próprio e mais restrito, aplicável apenas aos anistiados políticos (...)” - (fl. 6, item 3.3 da inicial)

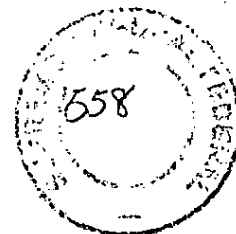
Segundo: “Sempre que um militar anistiado requer algum benefício contemplado na nova lei, a autoridade responsável pela administração dos recursos humanos determina que seja feita uma opção entre o regime em que se deu a sua anistia e o suposto novo regime da Lei nº 10.559/02 (...)” - (fl. 14, item 4.2 da inicial)



E, ainda: *“Outro ponto de lesão a preceito fundamental diz com a aplicação da Lei nº 10.559/02 no sentido de que aos anistiados não se concede os mesmos direitos conferidos aos demais servidores, tal como vem sendo levado pelas autoridades militares, a pretender que haja um regime jurídico do anistiado que não se confundiria com o regime jurídico próprio da categoria pública a que o mesmo pertencia até o momento em que foi perpetrado o ato de exclusão funcional ou de supressão de direito na vigência do regime de arbítrio.” - (fl. 14, item 4.2 da inicial)*

5. Fixada nos termos acima a razão de pedir da Argüente, observa-se que, em momento algum, é apontada qualquer nódoa na Lei nº 10.559/02 que pudesse ser considerada descumprimento a preceito fundamental ou autorizasse tal descumprimento. De fato, o que ocorre é que a pretensão resistida da Arguente se materializa contra possível ato concreto praticado no âmbito da administração dos Ministérios Militares, sem amparo direto em nenhum comando da Lei nº 10.559/02. Ao contrário, em toda ocasião em que a Arguente se reporta à Lei nº 10.559/02 é para corroborar as possíveis irregularidades perpetradas na seara restrita de atos administrativos.

6. Quando a Arguente faz referência à imposição de regimes distintos para os anistiados, tal informação, em termos da lei como comando geral e abstrato, vai diametralmente contra a disposição do próprio texto do art. 16 da Lei nº 10.559/02, conforme acima grifado, onde se lê que *“os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais”*, excetuado, obviamente, o acúmulo de benefícios.



7. Deste modo, o que se conclui é a nítida ilegitimidade passiva *ad causam* do Senado Federal para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

8. Além disso, vislumbra-se a total impropriedade da ação escolhida pela Arguente, vez que os eventuais atos contra os quais ela se indispõe somente poderiam ser corrigidos mediante mandado de segurança, de rito processual próprio que não admite o princípio da fungibilidade.

9. Lembre-se, ademais, que, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99, não se arquirá descumprimento de preceito fundamental na hipótese de haver remédio apropriado para sanar a lesividade.


10. Sendo, pois, no caso, inidônea a via eleita da arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme previsto no § 1º do art. 102 da Constituição, bem como ilegítimas as partes que figuram como Arguidos, a presente ação deve ser extinta sem conhecimento de mérito, face a ausência de pressuposto processual e inépcia da inicial, nos moldes do art. 267, inciso I, combinado com o inciso V do art. 295, e art. 267, inciso VI, todos do CPC.

11. No mérito, a Lei nº 10.559/02 não criou regimes diferenciados para os militares alcançados pela anistia, respeitando, tão-somente, as relações jurídicas consumadas, já que o direito não pode retroagir em detrimento da segurança jurídica, e preservando a situação mais favorável ao militar e seus dependentes, a maioria na condição de hipossuficientes.



São estas as informações que consideramos pertinentes à instrução da ADPF nº 158 pelo Supremo Tribunal Federal, s. m. j.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.


ASAEL SOUZA
Advogado do Senado Federal

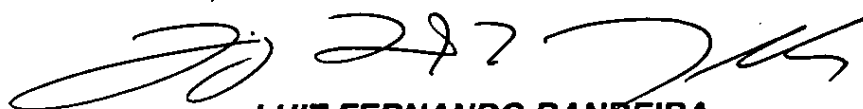
De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.


ANTONIO MARCÓS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Senado Federal, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 16/R, de 30 de janeiro de 2009, do Sr. Ministro Cezar Peluso, Relator da ADPF nº 158.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Advogado-Geral do Senado Federal